



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.337 - SP (2018/0323906-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EURIPES AFONSO VIEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : EURIPEDES AFONSO VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/17. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. APENADO BENEFICIADO POR COMUTAÇÃO DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A definição das hipóteses e dos requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

3. Da leitura do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17, vê-se que o sentenciado não preencheu o requisito objetivo de ordem negativa, porquanto já obteve, anteriormente, a comutação de sua pena, com base no Decreto n. 8.615/15.

Nesse diapasão, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não tendo o paciente preenchido um dos requisitos exigidos pelo Decreto, não faz jus à concessão do pleiteado benefício. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.337 - SP (2018/0323906-0)

IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EURIPES AFONSO VIEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : EURIPEDES AFONSO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EURIPEDES AFONSO VIEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo em Execução n. 7003283-91.2018.8.26.0482.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Execução indeferiu pedido de comutação formulado pelo paciente, com base no Decreto Presidencial n. 9.246/17, sob o fundamento de que o condenado já foi beneficiado anteriormente com comutação decorrente do Decreto Presidencial n. 8.615/15 (fl. 19).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Agravo em execução - Comutação de penas com base no Decreto no 9.246/2017 - Indeferimento - Recurso objetivando a concessão do benefício Inadmissibilidade Sentenciado agraciado com a comutação por Decretos anteriores - Vedação prevista no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9.246/2017 - Precedentes desta Augusta Corte de Justiça - Benesse insuscetível de ser outorgada por ora. Recurso não provido (fl. 74).

No presente *writ*, a impetrante assevera que deve ser realizada interpretação sistemática do parágrafo único, do art. 7º, do Decreto n. 9.246/17 com os Decretos anteriores, afirmando que a norma extraída do referido dispositivo é no sentido de que "*caso não tenham sido declaradas as comutações anteriores, com base no Decreto 9246/17 é possível declarar o direito relativo aos Decretos passados 'independentemente de pedido anterior'*" (fl. 4). Pondera que o parágrafo único visa ampliar o direito às comutações e não limitá-lo, tal como ocorreu nos Decretos 8172/13, 8380/14 e 8615/15.

Aduz que o fato de o paciente ter sido beneficiado com comutações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores não impede que sua pena seja novamente comutada com base no Decreto n. 9.246/17.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de comutação, com fulcro no Decreto n. 9.246/17.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 59/79 e 83/84).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 87/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.337 - SP (2018/0323906-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão da comutação ao paciente, prevista no Decreto n. 9.246/17.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir o benefício, consignou que o paciente não cumpriu o requisito objetivo negativo, asseverando:

O apenado já obteve comutações decorrentes de decretos anteriores, quais sejam, nº 8615/2015 o que impede a concessão de novo benefício nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do diploma legal em análise.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado com base no Decreto nº 9.246/2017 por falta de amparo legal (fl. 19).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a decisão monocrática, ressaltando a necessidade de cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da comutação de pena, asseverando:

Com efeito, preceitua o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9.246/17, in verbis:

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

[...]

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

A partir de uma simples leitura do dispositivo, conclui-se claramente que os condenados já beneficiados com comutações previstas em Decretos anteriores não fazem jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo benefício, com base no Decreto nº 9.246/2017.

Desse modo, inviável a interpretação que a combativa Defesa pretende conferir a aludida norma, no sentido de que a existência de comutações anteriores não serve de obstáculo para a concessão de novo benefício, pois, como bem anotado pelo DD. Promotor de Justiça oficiante nos autos, "a interpretação, no caso, deve ser literal, não dando azo a ampliação, uma vez que não se deve inferir do decreto presidencial uma intenção não expressa pelo chefe do Poder Executivo" (fl. 23).

Ressalte-se, ainda, que, na análise do pedido de indulto (total ou parcial), é vedado extrapolar os limites interpretação do Decreto, ampliando ou restringindo requisito não estabelecido no texto normativo, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, sendo imperioso observar que essa norma constitucional diz que compete ao chefe do Poder Executivo federal "conceder indulto e comutar penas".

Portanto, inexiste dúvida e descabida se afigura qualquer tergiversação a respeito, quando se sabe que a concessão do indulto, anistia ou graça decorre de ato discricionário do Presidente da República, sem que caiba ao intérprete questionar a conveniência ou oportunidade de tal ato.

Convém destacar, nessa conformidade, que, ao longo do tempo, os requisitos para a concessão da comutação de penas Decreto nº 8.615/2015, eram permitidas comutações sucessivas com base no remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido. No entanto, desde a edição dos Decretos nº 8.940/2016 e 9.246/2017, tal possibilidade passou ser suprimidas dos textos normativos, o que leva a crer que o Presidente da República, intencionalmente, resolveu impedir novas comutações a condenados que já obtiveram o mesmo benefício em ocasiões anteriores.

Logo, considerando as modificações sofridas pelo instituto da comutação nos últimos Decretos, é possível concluir que nova comutação, para aquele que já obteve o benefício anteriormente, não mais se mostra cabível.

No caso sub examine, observa-se que o sentenciado obteve a comutação de Vá (um quarto) das penas com base no Decreto nº 8.615/2015 (fl. 8), de sorte que a vedação prevista no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 9.246/2017 impede a apreciação de novo pedido acerca do mesmo benefício (fls. 40/43).

Inicialmente, cumpre salientar que as hipóteses e os requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17, vê-se que o sentenciado não preencheu o requisito objetivo de ordem negativa, porquanto já obteve, anteriormente, a comutação de sua pena, com base no Decreto n. 8.615/15.

Nesse diapasão, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não tendo o paciente preenchido um dos requisitos exigidos pelo Decreto, não faz jus à concessão do pleiteado benefício.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU WRIT. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas no agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos constantes da decisão monocrática, não se prestando, portanto, para impugná-la.

2. Enquanto a decisão impugnada trata da comutação de pena prevista Decreto 9.246/2017, o agravo regimental interposto aponta a inexistência de fundamentação necessária à cassação dos dias remidos do apenado em patamar superior ao mínimo legal.

3. Ainda que superado o referido óbice, subsiste o fundamento expendido na decisão monocrática para ratificar o indeferimento do pedido de comutação de pena do sentenciado, no sentido de que esse não preenche o requisito objetivo para a obtenção da referida vantagem, uma vez que já se beneficiou de comutações de penas decorrentes de decretos anteriores, o que lhe impede de usufruir da comutação prevista no Decreto nº 9.246/2017, nos termos do seu artigo 7º, parágrafo único.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 475.035/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1/3/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/2015. AGRAVANTE JÁ BENEFICIADO POR COMUTAÇÃO DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O fato de o paciente ter sido beneficiado por comutação em Decreto anterior inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva, por se confrontar com o regramento previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, que, em seu art. 7º, parágrafo único, prevê, de forma expressa, que a comutação será concedida aos sentenciados que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido comutações decorrentes de Decretos anteriores. Precedentes.

III - No caso, o agravante foi beneficiado com comutação pelo Decreto 8.615/2015, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 466.863/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0323906-0

HC 482.337 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000804076 70032839120188260482 749043

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIA EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA EMBOABA DA COSTA - SP384646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EURIPES AFONSO VIEIRA (PRESO)
OUTRO NOME : EURIPEDES AFONSO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.